



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA  
Em 08/08/2004  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

## **ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI Nº 7.643**

**, DE 06 DE AGOSTO**

**DE 2004.**

**Dispõe sobre a autonomia da  
Universidade Estadual da Paraíba e  
dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Universidade Estadual da Paraíba, nos termos dos artigos 208, inciso III, e 285, ambos da Constituição do Estado, gozará de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

**Parágrafo único** – Ficam assegurados à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB os recursos orçamentários e financeiros previstos nesta Lei, cuja aplicação observará as normas constantes na legislação em vigor e, especialmente, as referidas no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º** – Caberá ao Poder Executivo transferir, diretamente à Universidade Estadual da Paraíba, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, que serão aplicados consoante as deliberações do seu Conselho Superior.

**Parágrafo único** – Serão da exclusiva responsabilidade da Universidade Estadual da Paraíba todas as despesas

Q



## **ESTADO DA PARAÍBA**

de seu custeio, pessoal, encargos e investimentos, observado, quanto ao dispêndio com inativos e pensionistas, o disposto na legislação previdenciária estadual.

**Art. 3º** – Os recursos orçamentários e financeiros destinados à UEPB e que constarão obrigatoriamente de rubrica própria no orçamento do Estado serão calculados, anualmente, com base na receita ordinária prevista para o respectivo exercício financeiro.

§ 1º – Para o exercício de 2004, fica garantido o repasse, até o último dia útil de cada mês, dos recursos consignados no orçamento anual do Estado.

§ 2º – Nos exercícios subsequentes, é assegurado o percentual mínimo de 3% da receita ordinária arrecadada pelo Estado.

§ 3º – O índice percentual de cada exercício não poderá ser inferior ao do exercício anterior.

**Art. 4º** – Os recursos previstos nesta Lei serão repassados em duodécimos, até o último dia útil de cada um dos meses, observando-se, sempre:

I – no mínimo, o valor resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à UEPB sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela;

II – caso o valor mínimo assegurado à UEPB resultante da aplicação do percentual orçamentário assegurado à Universidade Estadual da Paraíba sobre o montante da receita ordinária diretamente arrecadada no mês anterior, deduzidas as transferências constitucionais e legais incidentes sobre ela, for insuficiente para o pagamento das despesas com pessoal e encargos, inclusive provisão mensal para pagamento da gratificação natalina, caberá ao Estado repassar os recursos necessários para prover estas despesas;

Ⓢ



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**III** – no máximo, o duodécimo das dotações consignadas no orçamento anual.

**Parágrafo único** – Caberá à UEPB proceder mensalmente à reserva, em depósito feito em conta própria, com a finalidade de satisfazer a sua despesa com pessoal docente, técnico e administrativo relativo ao pagamento da gratificação natalina.

**Art. 5º** – Não serão consideradas, na apuração do percentual e do montante dos recursos indicados nesta Lei, as liberações que sejam decorrentes do repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos da Universidade nem às receitas de arrecadação própria da UEPB.

**Art. 6º** – Compreende-se por RECEITA ORDINÁRIA, para os fins desta Lei, a receita dos impostos, taxas e contribuições arrecadados diretamente pelo Estado somada ao valor das transferências da UNIÃO para o ESTADO definidas nos artigos 157 e 159 da Constituição Federal, subtraídos os valores devidos aos Municípios – 25% do ICMS e Quota do IPI, 50% do IPVA – e ao Fundo instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, FUNDEF, – 15% da quota estadual do ICMS, IPI, FPE e recursos decorrentes da Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996, e suas alterações posteriores.

**Art. 7º** – O percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, deverá ser reexaminado a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

**Art. 8º** – Se a aplicação do percentual mínimo previsto no art. 3º, § 2º, resultar em orçamento com valor absoluto inferior ao do exercício imediatamente anterior, o percentual será revisto, de modo que não aja redução de valor do orçamento.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de agosto de 2004; 116º da  
Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador